

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PUBLICADO NO
D.O. ELETRÔNICO EM

02/10/2012

v/ Secretaria do Tribunal Pleno/
Órgão Especial

Marcelo Aparecido Ferraz

Subsecretário do Tribunal Pleno e Órgão Especial

ÓRGÃO ESPECIAL

ACÓRDÃO

Nº 051/12 - OE

PROCESSO TRT/SP Nº 00033145520125020000 – OE – AGRAVO REGIMENTAL
AGRAVANTE: JEHMAFRA AGENCIAMENTO DE MÃO DE OBRAS LTDA - ME
AGRAVADA: R. DECISÃO DA CORREGEDORIA DO E. TRIBUNAL REGIONAL
DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

EMENTA:

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CORREICIONAL.
ERRO DE JULGAMENTO. Os fatos relatados não se caracterizam
como “*error in procedendo*”, mas sim “*error in iudicando*”, de modo
que o reparo pode ser sanado, através de recurso próprio nos autos
principais. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACORDAM os Exmos. Srs. Desembargadores do Órgão Especial
do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por unanimidade, negar provimento ao
agravo, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Relatora.

São Paulo, 13 de agosto de 2012


NELSON NAZAR

PRESIDENTE


ODETTE SILVEIRA MORAES

RELATORA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 0003314-55.2012.5.02.0000
AGRAVO REGIMENTAL DE DECISÃO CORREICIONAL
AGRAVANTE: JEHMAFRA AGENCIAMENTO DE MÃO DE OBRAS LTDA-ME
AGRAVADO : ATO DA CORREGEDORIA DO E. TRT/SP

EMENTA:

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. ERRO DE JULGAMENTO. Os fatos relatados não se caracterizam como “*error in procedendo*”, mas sim “*error in iudicando*”, de modo que o reparo pode ser sanado, através de recurso próprio nos autos principais. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Agravo Regimental oposto às fls. 35/63 pelo corrigente Jehmafra Agenciamento de Mão de Obras Ltda - Me, em face da decisão correicional de improcedência de fls. 31/32, sustentando que o i. Juízo Corrigendo, em audiência realizada em 15/03/2012, passou a dispensar tratamento desigual às partes, indagando o preposto da agravante de forma incisiva e ameaçadora, dizendo que a empresa seria multada para cada contradição em seu depoimento. Afirmou que os atos do magistrado foram arbitrários e ilegais, levando o preposto a produzir declarações totalmente alheias a sua vontade. Relatou que ao ser exibido um documento para o preposto, o patrono da reclamada se movimentou para ver do que se tratava – pois poderia ser impertinente ao deslindo do feito – sendo que o i. Juiz Corrigendo se alterou, questionando o advogado acerca do ocorrido e determinando expedição de ofício à OAB em razão da sua conduta. Enfatizou que as hostilidades do magistrado ocorreram sempre na tentativa de forçar a realização de um acordo entre as partes e que todos estes atos tumultuaram o feito, impedindo o pleno exercício da atividade profissional por parte do patrono da agravante. Alegou o pré-julgamento da ação, uma vez que restou consignado no termo de audiência que a prova documental apresentada pela empresa era imprestável para demonstrar a sobrejornada praticada pelo reclamante, bem como a inversão do ônus da prova. Requereu o provimento do presente agravo, a fim de declarar a nulidade de todos os atos a partir da audiência de instrução, em razão do evidente cerceamento de defesa e inobservância do devido processo legal. Postulou a antecipação da tutela e no sentido de suspender o curso da reclamação até o final do julgamento do agravo regimental.

Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 65).
Relatados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

VOTO

Conheço do agravo regimental, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Pretende a agravante seja provido o presente apelo, com o acolhimento da reclamação correicional contra ato praticado pela Exmo. Sr. Leonardo Aliaga Betti, Juiz Substituto na Vara do Trabalho de Itaquaquecetuba, que teria agido de forma arbitrária e ilegal, na tentativa de forçar um acordo entre as partes.

Improsperável o apelo.

Inicialmente, de se registrar que, com relação às questões referentes à aplicação de multas, cerceamento de defesa, valoração da prova testemunhal, inobservância do devido processo legal e pré-julgamento da ação, há recurso próprio para a revisão da decisão, considerando, inclusive a sentença já prolatada.

No tocante à situação que provocou a determinação de expedição de ofício à OAB, há de se considerar que as justificativas deverão ser apresentadas ao órgão de classe, que apurará o ocorrido. Apenas não é demais lembrar que o depoimento pessoal não comporta intervenção do advogado, ficando restrito à parte e ao Juízo. Ao depois, há momento oportuno para se requerer vista ou prazo para manifestação de documentos.


Quanto às supostas ameaças, as informações do MM. Juízo foram no sentido de que se tratavam de advertências, amparadas em lei, não se vislumbrando, no termo de audiência (fls. 25), qualquer nota ao contrário. Assim, como já decidido às fls. 31/verso, a apuração de eventual conduta do Magistrado deve ser levada a efeito através do meio próprio – artigo 40 do Regimento Interno deste Regional.

Dessa forma, os fatos relatados não se caracterizam como “*error in procedendo*”, mas sim “*error in judicando*”, de modo que o reparo pode ser sanado, através de recurso próprio nos autos principais.

Agravo regimental a que se nega provimento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.


ODETTE SILVEIRA MORAES
Desembargadora Corregedora Regional

sm